

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.544-B, DE 2008** **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário (Art. 24, II, "g")

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Art. 1º Ficam as empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo de passageiros obrigadas a realizar gratuitamente, o deslocamento de policiais e bombeiros militares dentro do seu estado de origem.

Art. 2º O agente público poderá se habilitar ao benefício do artigo anterior sendo atendidos os seguintes requisitos:

I - O policial ou bombeiro militar deverá estar devidamente fardado;

II - Deverá exibir ao motorista de ônibus ou funcionário designado pela empresa sua carteira de identidade funcional.

Parágrafo Único - O desprovimento das condições previstas nos incisos I e II do presente artigo inviabiliza o gozo do benefício.

Art. 3º O policial ou bombeiro militar permanecerá, até o momento do desembarque, à disposição dos funcionários da empresa e dos passageiros, quanto aos necessários atos relacionados à segurança pública.

Parágrafo Único - O previsto no **caput** deste artigo não importará, em nenhuma hipótese, em encargos financeiros para a empresa.

Art. 4º Na hipótese da indisponibilidade de assentos no veículo de transporte coletivo, face à utilização por passageiros, os policiais e bombeiros militares serão transportados em pé.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O nosso objetivo - sem qualquer prejuízo para terceiros - é o de minimizar a situação dos policiais e bombeiros, principalmente os de menor graduação, tendo em vista os baixos salários a que sempre estiveram submetidos.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2008.

**Deputado EDUARDO CUNHA**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 3.544/08, de autoria do nobre Deputado EDUARDO CUNHA, nos termos da ementa, visa dispor sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros.

O Autor, em sua justificação, argumenta que o objetivo da proposição “- sem qualquer prejuízo para terceiros - é o de minimizar a situação dos policiais e bombeiros, principalmente os de menor graduação, tendo em vista os baixos salários a que sempre estiveram submetidos”.

Apresentada em 11 de junho de 2008, a proposição, em 18 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Viação e Transportes (CVT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, durante o trâmite na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, *d*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública e seus órgãos institucionais..

Da leitura do projeto de lei, percebe-se que se busca, principalmente, beneficiar os policiais e bombeiros militares de baixa renda, sendo exigido que estejam fardados e apresentem a carteira de identidade funcional. Não havendo assentos vagos nos veículos, os agentes públicos viajarão em pé e ficarão, até o momento do desembarque, à disposição para atuar em eventuais ocorrências que digam respeito à segurança pública.

Nosso ponto de vista vai ao encontro do pensamento do nobre Autor da proposição, mas entendemos que tal benefício deve alcançar todos os agentes dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, de modo que os policiais civis deverão, também, ser incluídos no rol dos beneficiários de tal medida.

Durante o início dos debates na Comissão, restaram polêmicos alguns pontos do substitutivo anteriormente apresentado, motivo pelo qual, optamos

por elaborar nova proposta, de maneira a eliminar as possíveis controvérsias levantadas pelos nobres presentes.

Por força do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 1998, acrescentamos o artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Alteramos a proposição estabelecendo o limite de dois agentes públicos transportados concomitantemente, de maneira a não inviabilizar economicamente a atividade comercial da concessionária.

Também alteramos a disposição acerca do transporte do agente, em pé, quando não haja disponibilidade de assentos vagos, haja vista que, cientificado da ausência de vaga, o agente público aguardará novo transporte.

Sendo assim, somos certos de que as pequenas alterações de redação, mantendo o cerne do conteúdo originalmente apresentado, permitirão a melhoria o projeto de lei em pauta.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

***Deputado LAERTE BESSA***

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008**

Dispõe sobre o transporte de policiais e bombeiros militares e policiais civis por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Esta Lei Dispõe sobre o transporte de policiais e bombeiros militares e policiais civis por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros.

Art. 2º. Os concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros proporcionarão, gratuitamente, o transporte

de policiais e bombeiros militares e policiais civis nos limites da unidade federativa a que são funcionalmente vinculados.

Parágrafo único. O transporte gratuito de que trata o caput limitar-se-á ao de dois agentes públicos por veículo concomitantemente.

Art. 3º. O agente público habilitar-se-á ao benefício desta lei mediante a apresentação da sua carteira de identidade funcional ao motorista do ônibus ou ao funcionário designado pela empresa para este fim e, sendo policial ou bombeiro militar, se estiver devidamente fardado.

Art. 4º. Enquanto embarcado, o agente público, mantido em suas prerrogativas e atribuições e sem ônus para a empresa, terá encargos quanto a ações de segurança pública em relação aos empregados do transportador e aos passageiros.

Art. 5º. Não havendo disponibilidade de assentos no veículo de transporte coletivo, os agentes públicos não serão transportados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

**Deputado LAERTE BESSA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.544/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Biscaia, Glauber Braga, Iriny Lopes e José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, João Campos, Major Fábio, Neilton Mulim - Titulares; Elizeu Aguiar, Glauber Braga, Guilherme Campos, Iriny Lopes, José Genoíno, Lincoln Portela e Mauro Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Presidente

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PARECER VENCEDOR

#### I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe pretende conceder o benefício da gratuidade aos policiais militares e bombeiros militares nos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, sob o fundamento que o aludido benefício tem por objetivo minimizar os baixos salários recebidos pela citadas categorias militares.

Na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado, o projeto de lei foi aprovado, mediante um substitutivo o qual aumentou a categoria de beneficiados incluindo os policiais civis, bem como estendeu a abrangência do benefício para todos os serviços públicos de transporte coletivo de responsabilidade da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Na Comissão de Viação e Transportes, coube a relatoria ao eminente Deputado Décio Lima, o qual apresentou relatório opinando pela aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado, com alterações originadas por três emendas da relatoria.

Na reunião do supra citado órgão técnico, após discussão entre os pares presentes, a citada proposta legislativa foi rejeitada, tendo apenas um voto a favor do Deputado Décio Lima, conforme consta do seu relato.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Estudos e trabalhos técnicos demonstram que os benefícios tarifários nos serviços de transporte público coletivo de passageiros, mais conhecidos como gratuidades são custeados pelos usuários pagantes deste serviço.

Pesquisas demonstram que estas gratuidades oneram em 20%, em média, a tarifa paga pelos usuários deste serviço público.

Tal entendimento, deve-se a composição tarifa paga que é calculada com base no custo do serviço dividido pelo número de usuários pagantes. Dessa forma, quanto maior o número de gratuidades no sistema, menor será o número de usuários pagantes e, conseqüentemente, maior será a tarifa.

Na maioria das vezes, concede-se a gratuidade a uma determinada categoria de usuários, face ao seu *status quo* perante a sociedade, como no caso, policiais

civis, policiais militares e bombeiros sem avaliar a capacidade financeira destes para pagar a tarifa. Na verdade é uma inversão de valores, onde o menos favorecido banca o mais favorecido.

Considerando que o governo federal constatou que 37 milhões de pessoas não utilizam o transporte público de suas cidades, por não disporem de recursos para pagar a tarifa, ou seja, a passagem de ônibus ou metrô, cara para aqueles que necessitam de transporte público todos os dias, devemos buscar soluções para o transporte público que, a princípio, não onerem o custo deste serviço e que sejam comprovadamente eficazes.

Vale lembrar, ainda, que o autor do projeto de lei em tela alegou que a proposta visa minimizar os baixos salários recebidos pelos policiais e bombeiros de menor graduação, ou seja, pretende-se conceder um benefício, o qual será custeado por todos aqueles que utilizam o transporte público coletivo de passageiros, constituído na sua grande maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo.

Vale lembrar que estes brasileiros que utilizam o transporte público todos os dias, também pagam os seus impostos que visam custear saúde, educação e inclusive a segurança pública, a qual abrange as categorias de profissionais a serem beneficiadas pela gratuidade expressa na proposta legislativa.

Assim, se existem problemas com os baixos salários recebidos de policiais civis, militares e bombeiros, ou então, com a segurança pública nas cidades deve-se buscar outra solução que não seja onerar a tarifa paga pela população.

Por todo o exposto, sintetizo a decisão da Comissão, na reunião ordinária do dia 12 de agosto de 2009, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, de autoria do Deputado Eduardo Cunha.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

**Deputado CHICO DA PRINCESA**  
**Relator do Vencedor**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.544-A/2008, nos termos do Parecer do Deputado Chico da Princesa, designado relator do vencedor, contra o voto em separado do Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Arnaldo

Jardim, Devanir Ribeiro, Gonzaga Patriota, José Chaves, Marcelo Teixeira, Marcos Lima, Rita Camata e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado JAIME MARTINS

Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DÉCIO LIMA**

### **I - Relatório**

A proposição que ora nos vem para análise pretende obrigar as empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo de passageiros a realizarem, gratuitamente, o deslocamento de policiais e bombeiros militares dentro do seu estado de origem. O texto determina, como condição para que o agente público possa habilitar-se ao benefício, que ele esteja fardado e que exiba ao motorista ou funcionário designado pela empresa sua carteira de identidade funcional. Uma vez embarcado e até o momento do desembarque, o policial ou bombeiro militar permanecerá á disposição dos funcionários da empresa e dos passageiros, quanto aos necessários atos relacionados à segurança pública, sem que isso importe em encargos financeiros para a empresa prestadora do serviço de transporte. Não havendo assentos disponíveis no veículo, a proposta prevê que os policiais e bombeiros militares sejam transportados em pé.

Despachada originalmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a proposição recebeu, do relator, Deputado Laerte Bessa, parecer favorável com substitutivo, que limitava-se a incluir os policiais civis no rol dos beneficiários e fazer ajustes de redação. Nas discussões em torno da matéria, o parecer foi reformulado, resultando em um novo substitutivo que logrou ser aprovado pelo pleno da Comissão. Esse segundo substitutivo acrescentou um limite de dois agentes públicos transportados gratuitamente por veículo, de forma a não inviabilizar economicamente a empresa prestadora do serviço de transporte e alterou o dispositivo que permitia o transporte em pé quando não houvesse assentos disponíveis, de tal forma que, ocorrendo essa hipótese, os referidos agentes públicos não serão transportados.

Após o exame por esta Comissão de Viação e Transportes, a proposição ainda será objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto de lei tem tramitação ordinária e conclusiva.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## II – Voto

Embora o exame da constitucionalidade seja atribuição da CCJC, não podemos nos furtar a iniciar nossas considerações a partir da Carta Magna, que assim divide as competências acerca do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros:

Art. 21. Compete à União:

.....  
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....  
e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....  
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O transporte intermunicipal, por sua vez, fica sob a esfera estadual, a título de competência residual.

Esse início é importante para que possamos delimitar exatamente a qual serviço de transporte a proposta se refere. Embora a ementa original mencione expressamente “veículos coletivos intermunicipais de passageiros”, a proposição refere-se a “deslocamentos de policiais e bombeiros militares dentro de seu estado de origem”. O substitutivo adotado pela CSPCCO utiliza uma fórmula semelhante, ao mencionar que a gratuidade será devida “nos limites da unidade federativa a que [os policiais e bombeiros] são funcionalmente vinculados”.

Tal redação dá margem a que se interprete a norma de modo muito mais abrangente, fazendo com que os agentes públicos mencionados tenham o benefício da gratuidade não apenas no transporte intermunicipal, mas também no transporte coletivo urbano, nas cidades que compõem o Estado a que eles estejam vinculados. Se for realmente essa a abrangência desejada, o que faz lógica, pois é de se supor que a maioria dos deslocamentos de policiais e bombeiros seja realizada em áreas urbanas, é necessário tornar a redação mais explícita, para evitar problema na aplicação da futura norma.

Outra questão que deve ser enfrentada diz respeito ao financiamento do benefício da gratuidade. A Constituição Federal, ao tratar da prestação de serviços públicos, em seu art. 175, prevê que a lei disporá, entre outros pontos, sobre a política tarifária. A referida norma legal está consolidada na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, entre outras providências, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da

Constituição Federal”, complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual dispõe em seu art. 35:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Como se vê, os benefícios de gratuidade não são realmente gratuitos, mas devem necessariamente ser custeados seja pela previsão de alocação de recursos (subsídio direto), seja pela revisão da tarifa (subsídio cruzado). Como o subsídio direto depende de recursos públicos, que são escassos, ele é pouco utilizado. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) impõe rígido controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não). O subsídio cruzado, por sua vez, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, de forma a ratear o ônus do benefício entre os usuários pagantes, é uma saída muito utilizada na concessão de gratuidades em geral.

Considerando que o projeto de lei não especifica fonte de recursos para o custeio da gratuidade que pretende conceder, entendemos que o autor pretende valer-se do subsídio cruzado, o que pode trazer como consequência o encarecimento das tarifas praticadas. Entretanto, como o substitutivo adotado pela CSPCCO limita o transporte gratuito a duas pessoas por veículo, desde que haja assentos disponíveis, entendemos que o ônus da gratuidade poderá ser facilmente absorvido, sem que seja necessário reajuste das tarifas. De qualquer forma, parece-nos importante deixar claro que o benefício será custeado mediante subsídio cruzado, até mesmo para facilitar a aplicação da futura lei.

Resta, ainda, uma questão crucial, ligada à análise de competências que fizemos inicialmente. Como dissemos, a organização e a prestação dos serviços de transporte público urbano e intermunicipal constituem atribuição, respectivamente, dos Municípios e dos Estados. É entendimento corrente nesta Casa que a competência para prestação do serviço inclui a prerrogativa da fixação de tarifas e da eventual concessão de benefícios. Não obstante, tal questão foge ao mérito desta Comissão, devendo ser objeto de exame na CCJC.

Diante do exposto, naquilo que nos compete analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com as emendas que aqui oferecemos.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado **Décio Lima**

### **Emenda nº 01**

Dê-se à ementa do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) à proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Dispõe sobre o transporte gratuito de policiais civis e militares e bombeiros militares pelos concessionários e permissionários dos serviços de transporte público rodoviário de passageiros que menciona.”

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado **Décio Lima**

### **Emenda nº 02**

Dê-se ao art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) à proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte gratuito de policiais civis e militares e bombeiros militares pelos concessionários e permissionários dos serviços municipal e intermunicipal de transporte público rodoviário de passageiros.”

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado **Décio Lima**  
Relator

### **Emenda nº 03**

Dê-se ao art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) à proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º Os concessionários e permissionários dos serviços municipal e intermunicipal de transporte público rodoviário de passageiros proporcionarão, gratuitamente, o transporte de policiais civis e militares e bombeiros militares nos limites da unidade federativa a que estes agentes públicos estejam funcionalmente vinculados.

Parágrafo único. O transporte gratuito de que trata o *caput* limitar-se-á a dois agentes públicos concomitantemente por veículo, ficando autorizada a revisão tarifária para fins de subsídio cruzado, se necessário.”

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado **Décio Lima**

**FIM DO DOCUMENTO**